



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864660 - RS
(2025/0062060-4)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : DULCE MARGARETH SANTOS GONCALVES
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, pela correta aplicação dos Temas 955 e 1.021 do STJ, ausência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e n. 283 do STF, e, na análise, dos óbices das Súmulas n. 282 do STF, n. 211 e n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre revisão de benefício de previdência privada, com inclusão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista na base de cálculo da complementação de aposentadoria.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para admitir a inclusão das verbas trabalhistas condicionada ao aporte prévio e integral da reserva matemática, afastou o CDC, reconheceu a ilegitimidade passiva da patrocinadora e determinou perícia atuarial em liquidação; em embargos, sanou omissões sobre compensação e previsão regulamentar; em juízo de retratação, ajustou os honorários ao Tema 1.076.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022 do CPC; e (ii) saber se a decisão afrontou o art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC por ausência de fundamentação específica sobre o regulamento do plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual, complementado pelos embargos de declaração e pelo juízo de retratação, enfrentou

de forma completa e suficiente todas as questões, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, afastando ofensa ao art. 1.022 do CPC.

7. Não há ausência de fundamentação, porque o Tribunal de origem examinou a previsão regulamentar, a compensação com a recomposição da reserva matemática, os honorários e a perícia atuarial, aplicando diretamente os Temas 955 e 1.021 do STJ e condicionando o recálculo ao aporte prévio e integral das reservas, afastando ofensa ao art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC.

8. É incabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, pois não se trata de hipótese de manifesta inadmissibilidade ou de razões inexoravelmente infundadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou as questões suscitadas, afastando ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Não configurada ausência de fundamentação, dado o exame específico do regulamento, da compensação e da perícia, com aplicação dos Temas 955 e 1.021 do STJ, afastando ofensa ao art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica sem manifesta inadmissibilidade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, II, III, IV, 1.021, § 4º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864660 - RS
(2025/0062060-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : DULCE MARGARETH SANTOS GONCALVES
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, pela correta aplicação dos Temas 955 e 1.021 do STJ, ausência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e n. 283 do STF, e, na análise, dos óbices das Súmulas n. 282 do STF, n. 211 e n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre revisão de benefício de previdência privada, com inclusão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista na base de cálculo da complementação de aposentadoria.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para admitir a inclusão das verbas trabalhistas condicionada ao aporte prévio e integral da reserva matemática, afastou o CDC, reconheceu a ilegitimidade passiva da patrocinadora e determinou perícia atuarial em liquidação; em embargos, sanou omissões sobre compensação e previsão regulamentar; em juízo de retratação, ajustou os honorários ao Tema 1.076.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022 do CPC; e (ii) saber se a decisão afrontou o art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC por ausência de fundamentação específica sobre o regulamento do plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual,

complementado pelos embargos de declaração e pelo juízo de retratação, enfrentou de forma completa e suficiente todas as questões, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, afastando ofensa ao art. 1.022 do CPC.

7. Não há ausência de fundamentação, porque o Tribunal de origem examinou a previsão regulamentar, a compensação com a recomposição da reserva matemática, os honorários e a perícia atuarial, aplicando diretamente os Temas 955 e 1.021 do STJ e condicionando o recálculo ao aporte prévio e integral das reservas, afastando ofensa ao art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC.

8. É incabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, pois não se trata de hipótese de manifesta inadmissibilidade ou de razões inexoravelmente infundadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou as questões suscitadas, afastando ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Não configurada ausência de fundamentação, dado o exame específico do regulamento, da compensação e da perícia, com aplicação dos Temas 955 e 1.021 do STJ, afastando ofensa ao art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica sem manifesta inadmissibilidade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, II, III, IV, 1.021, § 4º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL contra a decisão de fls. 1876-1887, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão da correta aplicação dos Temas 955 e 1.021 do STJ, da ausência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e da Súmula n. 283 do STF, bem como, na análise, dos óbices das Súmulas n. 282 do STF, n. 211 e n. 83 do STJ.

Alega que houve violação ao art. 1.022 do CPC e ao art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, por suposta decisão genérica, com emprego de conceitos jurídicos indeterminados e sem enfrentamento de tese central sobre as normas do contrato previdenciário (regulamento do plano) às fls. 1903-1905.

Sustenta que a decisão monocrática teria afastado indevidamente a negativa de prestação jurisdicional, sem emitir convencimento específico sobre a previsão regulamentar e sem observar a normatividade do art. 489, § 1º, do CPC.

Afirma que há necessidade de reforma do *decisum* para provimento do agravo em recurso especial, por persistirem omissões relevantes às fls. 1905.

Requer seja dado provimento ao agravo interno, reformando-se a decisão agravada para que seja provido o agravo em recurso especial às fl. 1905.

Contrarrazões de DULCE MARGARETH SANTOS GONÇALVES às fls. 1912-1919, em que pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, em razão de a peça não atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ) e por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), além de reafirmar a correta aplicação dos Temas 955 e 1.021 do STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à revisão de benefício de previdência privada, com inclusão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista na base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

A Corte *a quo* deu parcial provimento à apelação da autora, reconhecendo a possibilidade de inclusão das verbas trabalhistas, condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática, afastou o CDC, acolheu a ilegitimidade passiva da patrocinadora e determinou realização de perícia atuarial

em liquidação; em embargos, sanou omissões sobre compensação e previsão regulamentar; em juízo de retratação, adequou honorários ao Tema 1.076.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou violação dos arts. 3º, parágrafo único, da Lei n. 108/2001; arts. 6º, 1º, 18, *caput*, § 3º, e 19, e dos arts. 17, parágrafo único, e 68, *caput*, § 1º, da Lei n. 109/2001; art. 368 do Código Civil; arts. 489, § 1º, I-VI, e 1.022, II, do CPC; além de má aplicação dos Temas 955 e 1.021 do STJ e dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 1.022 do CPC, e ausência de fundamentação idônea, nos termos do art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, porque a decisão seria genérica e não teria enfrentado tese sobre o regulamento do plano.

Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou detidamente todas as questões relevantes: previsão regulamentar para incorporação das verbas trabalhistas; possibilidade de compensação entre recomposição da reserva matemática e valores devidos; critérios de honorários; necessidade e momento da perícia atuarial. Ainda aplicou, de modo direto, as teses firmadas nos Temas 955 e 1.021 do STJ, modulando efeitos e condicionando o recálculo do benefício ao aporte prévio e integral das reservas matemáticas. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos por ambas as partes para sanar omissões, inclusive explicitando a previsão regulamentar e a compensação, e o juízo de retratação ajustou os honorários ao Tema 1.076.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta negativa de prestação jurisdicional e à ausência de fundamentação suficiente, não há como afastar o fundamento de que o acórdão estadual, complementado pelos embargos de declaração e pelo juízo de retratação, enfrentou de forma completa e suficiente todas as questões, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação apta a configurar ofensa

aos arts. 1.022 e 489 do CPC. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 1.312.736/RS (Tema 955).

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que “a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas” (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.864.660 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0062060-4

Número de Origem:
50182582320148210001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DULCE MARGARETH SANTOS GONCALVES

ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

AGRAVADO : DULCE MARGARETH SANTOS GONCALVES

ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

AGRAVADO : DULCE MARGARETH SANTOS GONCALVES

ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026